



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 5.743-6/2014</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA (SETPU) – ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO (SINFRA)</b>
<b>AGRAVANTES</b>	<b>: DARCIBEL SILVA RAMOS (REPRESENTADO PELA SRA. TEREZINHA DE BRITO RAMOS – CURADORA) AIR MONTÉCCHI VITÓRIO</b>
<b>INTERESSADO SECUNDÁRIO</b>	<b>: GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: LUCIANA ROBERTA BRITO SILVA RAMOS - OAB/MT 11.197 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT 15.436</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: RECURSO DE AGRAVO (REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA)</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## RELATÓRIO

1. Tratam-se de **Recursos de Agravos** interpostos pela **Sra. Air Montécchi Vitória** e pelo **Sr. Darcibel Silva Ramos** (representado por sua curadora, Sra. Terezinha de Brito Ramos), respectivamente, Gerente de Pavimentação e Engenheiro Orçamentista da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (Setpu), atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso (Sinfra), em desfavor da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 211/WJT/2016, que conheceu da presente Representação de Natureza Interna e a julgou procedente, com aplicação de multas, determinações legais e recomendações.

2. A recorrente **Air Montécchi Vitória** alegou que foram três os atos sob sua responsabilidade tidos como ilegais: a) medição de administração local em desconformidade com o cronograma físico-financeiro da obra; b) medição inadequada dos serviços de mobilização e desmobilização e c) medição inadequada dos serviços de fresagem e associados.

3. Em síntese, entendeu que não existe obrigatoriedade legal para se proceder aos pagamentos da forma proposta pela unidade técnica, bem como não há lei que exija



da recorrente mediação da administração local proporcional à execução da obra, o que também ocorreria com relação à mobilização e desmobilização. Ressaltou que os custos das obras são apurados nas medições realizadas. Ou seja, gerado o custo, esse é prontamente medido.

4. Nesse sentido, a recorrente pontuou que as medições relativas à mobilização e administração local impactariam nas medições iniciais da obra, sendo posteriormente diluídas pelo aceleração do serviço de engenharia propriamente dito.

5. Dessa forma, requereu que fosse considerado o fato de que os custos apurados por ocasião das primeiras medições são impactados por despesas de início de obra, tais como mobilização e montagem da administração local, não sendo possível a medição de tais despesas proporcionalmente à evolução da obra em comento.

6. Assim, requereu o afastamento das multas aplicadas pelos itens 7 e 9 à recorrente, ou sua reclassificação para irregularidades de natureza moderada, com a consequente redução da multa aplicada.

7. Já o recorrente **Darcibel Silva Ramos** apresentou 2 (dois) recursos de agravos (Documentos Digitais nº 59273/2016 e nº 158018/2016).

8. Com relação ao Agravo interposto por meio do Documento Digital nº 59273/2016, a representante legal do recorrente alegou que ele sofre de doença grave, degenerativa e incurável, denominada “Coreia de Huntington”, distúrbio neurológico degenerativo e hereditário causado por um defeito no cromossomo.

9. Dessa forma, afirmou que o Sr. Darcibel se encontra doente e sem capacidade para gerir os próprios atos, bem como realizar suas atividades laborativas.

10. Com relação ao mérito acerca de sua responsabilização no processo, alegou que o Sr. Darcibel apenas elaborou o orçamento para a execução da obra, sendo absurda sua responsabilização quanto à realização do procedimento licitatório, contratação dos serviços e verificação de conformidade das propostas com relação ao edital de licitação.



11. Sobre os preços constantes no contrato, o recorrente alegou que foram fornecidos pela própria Secretaria, sem que pudesse modificá-los, de modo que os aplicou no orçamento, conforme determinado.
12. Ressaltou que é de praxe a elaboração do orçamento com base em estimativa e não correspondendo à execução da obra em si.
13. Além disso, entendeu que não houve nenhuma irregularidade na questão referente ao suposto sobrepreço quando da elaboração do orçamento, pois fora utilizada tabela de preços da própria Sinfra, razão pela qual deveria ser afastada a responsabilidade do Sr. Darcibel pela suposta irregularidade.
14. Sobre os questionamentos feitos pela equipe técnica, ressaltou que o BDI da firma projetista foi corrigido de 24,15 % para 26,70 %, o mesmo adotado pela Setpu no boletim de preços de tratamento superficial duplo com polímero e pré-misturado a frio, os quais tiveram seus preços majorados com valores acima da tabela de composição de preços pelo fato de a região ter brita comercial produzida.
15. Ressaltou também que foram corrigidas as quantidades de emulsão asfáltica RL-IC, utilizando-se o índice da tabela de composição de preços de 0,1400 tonelada/m<sup>3</sup>, o que foi aplicado e corrigido na planilha, assim como a expressão “verba” por conjunto em todos os itens, com apresentação destes.
16. Com relação à administração local, o recorrente afirmou que não teve composição de preços, assim como não teve qualificação, e os materiais betuminosos, cimentos asfálticos de petróleo, emulsões asfálticas e asfaltos diluídos tiveram seus preços utilizados conforme os da Agência Nacional de Petróleo.
17. Acerca da “superlargura”, esclareceu que, por existirem muitas curvas na estrada, por questão de segurança, fez-se necessária a manutenção do mencionado recuo, inexistindo, dessa forma, qualquer contratação em excesso.



18. Frisou que, quanto à não execução de serviço, o fato não faz parte do orçamento, de modo que o Sr. Darcibel não pode ser responsabilizado por atribuição que não lhe incumbia.

19. Por fim, pugnou pela improcedência da RNI, com afastamento da responsabilidade que lhe foi imputada, bem como de qualquer sanção pecuniária relacionada às questões mencionadas.

20. Os autos foram encaminhados à Secex, que, por meio do relatório técnico de recurso, concluiu que o Julgamento Singular nº 211/WJT/2016, por divergir do Parecer Ministerial nº 6.509/2015, não observou o rito processual definido pelo Regimento Interno deste Tribunal (RI-TCE/MT), podendo ser objeto de arguição de nulidade nesta Corte ou no Poder Judiciário, uma vez que o processo deveria ter sido levado ao Colegiado desta Corte de Contas, e não decidido de forma monocrática.

21. Desse modo, a unidade instrutiva entendeu por prejudicada a análise de mérito dos agravos interpostos, pois combatem o Julgamento Singular nº 211/WJT/2016, que pode ser objeto de nulidade. Assim, sugeriu:

**1. o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.**

**2. Submeter o feito a novo julgamento, observando a previsão Regimental, para:**

**2.1 Anular o Julgamento Singular nº 211/WJT/2016 em razão da divergência existente entre a deliberação e o parecer ministerial.**

**2.2 Decidir pela perda de objeto dos recursos interpostos pelos interessados em razão da anulação do Julgamento Singular nº 211/WJT/2016.**

**2.3 Aplicar, mediante voto a ser submetido ao Tribunal Pleno, as sanções decorrentes das irregularidades relatadas nestes [...]**

**2.4 Em razão das irregularidades constatadas no Contrato nº 222/2013, determinar, mediante Acórdão, ao atual Secretário da Sinfra, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, sob pena de responsabilidade solidária por eventual futuro dano irreversível ao Erário**

a1. Limite os preços unitários de aquisição de materiais betuminosos, a fim de adequá-los aos preços praticados no mercado (data base setembro de 2012), aos seguintes valores:



Material betuminoso	Preço unitário contratado (R\$/t)	Preço unitário máximo admitido (R\$/t)
CM-30	2.341,97	<b>2.048,06</b>
RL-1C	1.237,55	<b>1.056,87</b>
RR-1C	1257,33	<b>900,59</b>
RR-2C c/ polímeros	1.750,22	<b>1.348,53</b>

a2. Adeque o preço unitário do item “Tratamento superficial duplo c/ polímeros”, adotando-se o preço unitário máximo de R\$ 3,68 / m<sup>2</sup> (data base de setembro de 2012), em substituição ao preço pactuado de R\$ 3,91 / m<sup>2</sup>.

a3. Realize os ajustes das quantidades medidas nos itens “Fornecimento de RL-1C p/ PMF” e “Transporte de RL-1C p/ PMF”, com vistas a expurgar os valores medidos além do necessário (44 t até a 36ª medição), de modo que a proporção de emulsão asfáltica seja 0,14 t de RL-1C por m<sup>3</sup> de “Pré misturado a frio – PMF”.

G	Quantidade medida de RL-1C p/ PMF (item 1.8 da planilha orçamentária)	236,50 t
H	Quantidade devida de RL-1C p/ PMF (item 1.8 da planilha orçamentária)	*192,33 t
(G-H)	Quantidade medida a maior de RL-1C p/ PMF (item 2.3 da 29ª medição)	44,17 t
(G-H)	Quantidade medida a maior de RL-1C p/ PMF (item 2.4 da 29ª medição)	44,17 t

\*  $1.373,75 \text{ m}^3 \times 0,14 \text{ t/m}^3 = 192,33 \text{ t}$  (Volume de PMF x taxa de utilização)

a4. Ajuste o valor medido a título de “Administração local”, de modo que este seja limitado a 2,83% do preço de venda, garantindo-se, dessa forma, pagamentos proporcionais à execução da obra, bem como valores compatíveis com o indicado pelo boletim de preços da Setpu (atual Sinfra).

Mobilização e Desmobilização	A
Instalação de canteiro	B
Demais itens	C
Administração local	2,83% de (A + B + C)

a5. Promova o ajuste do item “mobilização e desmobilização”, conforme a 11ª medição revisora subscrita pela Eng<sup>a</sup> Air Montécchi Vítório, que reduziu o valor desse item para R\$ 107.455,62 (cento e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).



a6. Promova o ajuste do item “instalação de canteiro”, conforme a 11ª medição revisora subscrita pela Engª Air Montécchi Vitório, que reduziu o valor desse item para R\$ 85.104,85 (oitenta e cinco mil, cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

22. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do **Parecer nº 6.100/2017**, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, em **consonância** com a equipe técnica, entendeu pela anulação da Decisão Singular nº 211/WJT/2016 e pela perda do objeto dos recursos interpostos, nos seguintes termos:

**a) pela anulação do Julgamento Singular nº 211/WJT/2017**, em razão do descumprimento dos requisitos constantes do art. 90, inciso II c/c Art. 90, §4º do RI/TCE-MT, uma vez que não houve o acolhimento integral do Parecer nº 6.509/2015 e da manifestação da Secex;

**b) pela perda do objeto dos Agravos**, em decorrência da anulação do julgamento singular;

**c) pela ratificação do Parecer nº 6.509/2015, acrescentando-se a manifestação pelas seguintes determinações:**

**c.1)** que realize as adequações do item “mobilização e desmobilização”, nos termos da 11ª medição revisora, subscrita pela Sra. Air Montécchi Vitório, que reduziu o valor desse item para R\$ 107.455,62 (cento e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos);

**c.2)** que realize as adequações do item “instalação de canteiro”, nos termos da 11ª medição revisora, subscrita pela Sra. Air Montécchi Vitório, que reduziu o valor desse item para R\$ 85.104,85 (oitenta e cinco mil, cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

23. Ressalto ainda que, de forma diligente, o MPC elencou os pontos em que a mencionada decisão monocrática discordou dos entendimentos técnico e ministerial, vejamos:

**a) Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado** (3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar): Este MPC, em consonância com a Secex, manifestou pela determinação de adequação dos preços unitários de aquisição de materiais betuminosos, todavia, o Relator afastou a irregularidade de sobrepreço por preços excessivos;

**b) Contratação do serviço "tratamento superficial duplo c/ polímeros" com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica** (3.1.2 do Relatório Técnico Preliminar): Este MPC, em consonância com a Secex, manifestou pela determinação de adequação dos preços dos preços de contratação de serviço de "Tratamento superficial duplo c/ polímeros", com aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e Darcibel Silva Ramos, contudo, o Relator afastou a responsabilidade dos interessados;

**c) Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas** (3.1.4 do Relatório Técnico Preliminar): Este MPC, em consonância com a Secex,



manifestou pela determinação de adequação dos quantitativos dos itens “Fornecimento de RL-1C p/ PMF”, com aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e Darcibel Silva Ramos, nada obstante, o Relator afastou a responsabilidade dos interessados;

**d) Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas** (3.1.5 do Relatório Técnico Preliminar): Este MPC, em consonância com a Secex, manifestou pela determinação de adequação dos quantitativos dos itens “Transporte de RL-1C p/ PMF”, com aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e Darcibel Silva Ramos, todavia, o Relator afastou a responsabilidade dos interessados;

**e) Medição de "administração local" em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra** (3.3.1 do Relatório Técnico Preliminar): Este MPC, em consonância com a Secex, manifestou pela adequação do valor contratado para o item “Administração local” na planilha orçamentária com aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e Sra. Air Montécchi Vitório, contudo, o Relator afastou a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

24. Por fim, tanto a unidade instrutiva quanto o Ministério Público de Contas não se manifestaram no tocante ao mérito dos recursos interpostos.

**É o relatório.**

Cuiabá/MT, 17 de março de 2020.

(assinatura digital)

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)